



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2021

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 847, de 21 de setembro de 2021, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) o uso do bloco D, com área de 508,33m² (quinhentos e oito metros e trinta e três decímetros quadrados), da Escola de Educação Básica Walter Fontana, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 3.585 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02358 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O art. 2º da proposição prevê que a cessão de uso do imóvel em questão tem por finalidade a instalação da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Concórdia.

O texto projetado prevê, ainda, (I) em seu art. 3º, as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso; (II) no art. 4º os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel; (III) no art. 5º as responsabilidades e obrigações do cessionário quanto aos custos, as obras e os riscos inerentes aos



investimentos necessários à execução dos objetivos da norma pretendida, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso; e, (IV) em seu art. 6º, estão previstas as obrigações do cessionário no que toca à defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs. 9/84 dos autos eletrônicos), devidamente compilada no Processo IMA 00050794/2020, oriundo da Secretaria de Estado da Administração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.



No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Observa-se, ainda, que foram incluídas no texto legislativo proposto as cláusulas atinentes à espécie, tais como as que preveem **(I)** o prazo e a finalidade da cessão de uso (arts. 1º e 2º); **(II)** os casos de sua rescisão e de retomada da posse do imóvel em questão (arts. 3º e 4º); e **(III)** as responsabilidades e obrigações do Município/cessionário (arts. 5º e 6º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0353.1/2021**, como determinada no despacho inicial apostado à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator